

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1.371, publicada no D.O.U. de 30/10/2017, Seção 1, Pág. 28.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Squalis de Educação, Pesquisa e Tecnologia S/S Ltda.		<b>UF:</b> PB
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdades Integradas Qualis (FIQ), a ser instalada no município de Guarabira, estado da Paraíba.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>e-MEC Nº:</b> 201508435		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 424/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13/9/2017

### I – RELATÓRIO

<b>1. Dados gerais</b>								
<b>Instituição de Ensino Superior (IES):</b> Faculdades Integradas Qualis								
<b>Número do processo e-MEC:</b> 201508435								
<b>Processo (s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s):</b> Administração, bacharelado (código: 1338261; processo: 201508469); e Sistemas para Internet, tecnológico (código: 1338753; processo: 201508534).								
<b>Endereço:</b> Rua Dr. Sales, nº 116, bairro Centro, Município de Guarabira, Estado da Paraíba.								
<b>Mantenedora:</b> Sociedade Squalis de Educação, Pesquisa e Tecnologia S/S Ltda. – Pessoa jurídica de Direto Privado – com fins lucrativos – Sociedade Civil – código e-MEC 16168. Endereço: Rua Engenheiro Luciano Vareda, bairro Maráira, município de João Pessoa, estado da Paraíba.								
<b>2. Dados da avaliação <i>in loco</i></b>								
<b>IES</b>								
<b>Relatório</b>	<b>Dimensão/Eixo</b>					<b>Conceito final</b>	<b>Requisitos legais atendidos?</b>	
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>	<b>4.</b>	<b>5.</b>		<b>Sim</b>	<b>Não/Qual(is)?</b>
126658	4,0	3,4	3,5	3,7	3,5	4	X	
<b>a) Administração, bacharelado</b>								
<b>Relatório</b>	<b>Dimensão</b>			<b>Conceito final</b>	<b>Requisitos legais atendidos?</b>			
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>		<b>Sim</b>	<b>Não/Qual(is)?</b>		
126659	4,3	3,8	3,1	4	X			
<b>b) Sistemas para Internet, tecnologia</b>								
<b>Relatório</b>	<b>Dimensão</b>			<b>Conceito final</b>	<b>Requisitos legais atendidos?</b>			
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>		<b>Sim</b>	<b>Não/Qual(is)?</b>		
126660	3,1	4,0	2,7	3	X			
<b>3. Consideração final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES</b>								
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 8/9/2017, emitiu as seguintes considerações: <i>(...) O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a</i>								

*prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.*

*A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece, no seu artigo nº 46, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.*

*Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, os quais conferiram ao Conselho Nacional de Educação - CNE a prerrogativa de deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nas suas diversas formas de organização acadêmica.*

*A Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:*

*Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.*

*Por sua vez, o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, conferiu à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES a competência de exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância.*

*Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.*

*O pedido de credenciamento da FACULDADES INTEGRADAS QUALIS – FIQ protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de cursos superiores: Administração, bacharelado; e Sistemas para Internet, tecnológico. Todos já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADES INTEGRADAS QUALIS – FIQ possui condições muito boas de organização acadêmica, de organização administrativa, e de infraestrutura. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.*

*Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores pleiteados atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três) - Sistemas para Internet; e Conceito de Curso 4 (quatro) – Administração. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização dos cursos mencionados.*

*Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, sugere-se o credenciamento da interessada pelo prazo máximo de 4 anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

E assim, conclui a Secretaria:

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADES INTEGRADAS QUALIS – FIQ (código: 18958), a ser instalada na Rua Dr. Sales, nº 116, Centro, no município de Guarabira, no estado da Paraíba, mantida pela SOCIEDADE SQUALIS DE EDUCAÇÃO, PESQUISA E TECNOLOGIA S/S LTDA. (...).*

*Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código: 1338261; processo: 201508469); e Sistemas para Internet, tecnológico (código: 1338753; processo: 201508534), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

#### **4. Considerações do relator**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado ao bom resultado obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto, também, que a IES apresentou conceito final 4 (quatro) e atendeu todos os requisitos legais e normativos, demonstrando, assim, fazer *jus* ao credenciamento institucional.

Do mesmo modo, os pedidos de autorização dos cursos em apreço devem ser atendidos, pois, também obtiveram resultados satisfatórios e cumpriram os preceitos legais necessários para autorização.

Convém registrar que embora poucas fragilidades tenham sido detectadas em alguns indicadores dos cursos ora em análise, estas não afetaram a avaliação global efetuada nos autos. No entanto, deverá a IES empregar esforços para dirimir tais fragilidades antes do início do seu funcionamento, salientando que os cursos serão objeto de nova análise quando do próximo ciclo avaliativo.

Destarte, o deferimento do pleito da IES é medida de rigor.

E, considerando o acima exposto, bem como o fato do presente processo ter sido

fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas Qualis - FIQ, a ser instalada na rua Dr. Sales, nº 116, Centro, no município de Guarabira, estado da Paraíba, mantida pela Sociedade Squalis de Educação, Pesquisa e Tecnologia S/S Ltda., observando-se tanto o prazo máximo de 04 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos de Administração, bacharelado; e Sistemas para Internet, tecnológico, com número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente